



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0000607-56.2017.8.14.0000.

IMPETRANTE: VICTOR FONSECA CAMPOS.

PACIENTE: MARCUS VINICIUS SARAIVA BENAION.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE BELÉM/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – roubo majorado – fundamentação deficiente na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva – impossibilidade – decism adequadamente motivado – prisão que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a imposição da custódia – inteligência do art. 313, inciso i do cpp – delito cometido na modalidade de saidinha bancária – periculosidade concreta – confiança no juiz da causa – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.20/22) encontra-se adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos, o que, inviabiliza, também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, o paciente e outro acusado, mediante o uso de violência e grave ameaça, utilizando-se de arma de fogo, subtraíram grande quantia em dinheiro na modalidade criminosa conhecida como saidinha bancária;

II. Ressaltou o juízo coator que a custódia é necessária, pois o paciente é elemento perigoso, praticando atos criminosos mediante o emprego de arma de fogo e de cara limpa, abordando às vítimas quando estas sacavam em uma agência bancária grande quantidade de dinheiro, sendo temeroso colocá-lo em liberdade, afirmando o juízo coator, que até mesmo as medidas cautelares diversas da prisão se revelam, neste caso, extremamente insuficientes, devendo se resguardar a conveniência da instrução criminal;

III. A segregação cautelar deve ser mantida, presentes os requisitos legais da prisão, pelo perigo que o paciente representa e pela forma como o crime foi cometido na modalidade de roubo majorado, delito conta com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que autoriza a manutenção da medida extrema ex vi do art. 313, inciso I do CPP, evitando-se a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza. Precedente do STJ;

IV. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

V. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA;

VI. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de Abril de 2017.



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Victor Fonseca Campos, fundamentado nas disposições legais pertinentes, em favor de Marcus Vinicius Saraiva Benaion, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl.02/14), alega o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fl.20/22). Aduz, neste sentido, que não estão consolidados no caso em apreço, os requisitos legais da medida extrema ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, registrando,



ainda que o paciente não portava nenhuma arma de fogo no momento da empreitada criminosa e não estava com a quantia subtraída das vítimas, não participando, portanto da consumação do crime de roubo majorado.

Ao final, requereu a concessão da ordem para que o paciente tenha restituído seu direito ambulatorial, também, por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam a ele aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl. 05/22.

Os autos foram distribuídos ao Des. Milton Nobre (fl.23) e redistribuídos a minha relatoria (fl.27). A liminar foi indeferida as fl. 29. As informações foram prestadas às fl. 32, esclarecendo o magistrado que os autos do processo criminal 0000541-37.2017.8.14.0401 foram concluídos pela Vara de Inquéritos Policiais e remetidos a 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que por sua vez, também prestou informações a este relator às fl. 35 dos autos.

Na oportunidade o referido juízo criminal acostou os documentos de fl. 36/43. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da ordem impetrada em razão da existência de pedido de revogação da custódia cautelar apresentado perante a autoridade coatora. (fl.46/47).

Por oportuno, registre-se que o pedido de revogação da custódia cautelar, ao qual se refere o custos legis, foi examinado e rejeitado pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Belém em 13/02/2017. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Marcus Vinicius Saraiva Benaion, alegando ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pois estariam ausentes os requisitos legais da medida extrema previstos no art. 312 do CPP. Requer, a concessão da ordem, para que seja expedido o competente alvará de soltura, também, por ser o coacto detentor de qualidades pessoais ou que possam ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, examinando a decisão combatida em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos acostados aos autos, entre eles, a exordial acusatória (fl.39/40) entendo que está adequadamente fundamentada, não apenas nos elementos legais insculpidos no art. 312, CPPB, como também em fatos concretos, devendo-se manter a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e principalmente para a aplicação da lei penal.

Informou o Magistrado que policiais militares em patrulhamento nas imediações do aeroporto internacional de Belém, encontraram o paciente e mais outro elemento conduzindo uma motocicleta, pois



estes estavam carregando uma bolsa feminina e em atitude suspeita. Feita a abordagem, o paciente condutor da motocicleta, deixou o outro comparsa Emerson Conceição Muniz em uma parada de ônibus e seguiu para outro local, mas, ainda, sendo seguido pela autoridade policial, sendo preso pouco tempo depois.

Quando abordados pelos policiais militares, o paciente e seu comparsa confessaram a prática do crime de roubo majorado, executando o delito na modalidade de saidinha bancária em desfavor de Rita de Cássia Pantoja e Elder Klay Cunha Pantoja. As vítimas, perante a autoridade policial, reconheceram os acusados como sendo os indivíduos que os assaltaram.

Ressaltou o juízo coator na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva que a custódia é necessária, uma vez que o paciente e seu comparsa são perigosos, praticando os atos criminosos mediante o emprego de arma de fogo e de cara limpa, abordando às vítimas quando estas sacavam em uma agência bancária grande quantidade de dinheiro, sendo, portanto, temeroso colocá-lo em liberdade, afirmando o juízo coator, que até mesmo as medidas cautelares diversas da prisão se revelam, neste caso, extremamente insuficientes, devendo se resguardar, desta forma, a conveniência da instrução criminal.

Por estes motivos, entendo que a segregação cautelar deve ser mantida, presentes os requisitos da prisão preventiva, pelo perigo que o paciente representa e ainda pela forma como o crime foi cometido na modalidade de roubo majorado, que conta com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que, por oportuno, autoriza a manutenção da medida mais gravosa ex vi do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, evitando-se, também, a prática de novas infrações penais e até da mesma natureza, sendo, inviável, portanto, a concessão do almejado alvará de soltura e até mesmo a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual a denegação se impõe.

Neste sentido decide o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente,



evidenciada pelo modus operandi do crime imputado - na companhia de outro agente e com emprego de arma de fogo teriam praticado um roubo a uma agência dos correios. Ademais, foi preso em flagrante, ainda no curso da investigação, na posse ilegal de uma arma de fogo com numeração raspada adquirida com o produto do roubo, o que denota o risco de reiteração em práticas delitivas. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que nega provimento. (RHC 70.041/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Neste caso, é necessário que se preste reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto na súmula n.º 08 do TJPA.

Ante o exposto, data venia do parecer ministerial, denego a ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 10 de Abril de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator